

**Ministério da Indústria e Comércio:****Decreto-Lei n.º 404-A/86:**

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 289/84, de 24 de Agosto (características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão). Revoga as Portarias n.ºs 921/84 e 828/84, de 15 de Dezembro e de 25 de Outubro, respectivamente.

**Ministérios da Indústria e Comércio e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:****Portaria n.º 733-N/86:**

Aprova as novas tarifas para os serviços de transportes colectivos.

**Despacho Normativo n.º 101-C/86:**

Aprova as tarifas para os serviços de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros.

**Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:****Portaria n.º 733-O/86:**

Fixa as portagens a cobrar pela utilização da Ponte de 25 de Abril.

**Portaria n.º 733-P/86:**

Fixa o porte mínimo da carta ordinária do serviço nacional e aumento em 8% o sistema tarifário do correio base.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 280, de 5 de Dezembro de 1986, inserindo o seguinte:

**Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:****Portaria n.º 735/86:**

Fixa os contingentes de importação de banana no período de Dezembro de 1986 a Maio de 1987.

**Ministério da Indústria e Comércio:****Despacho Normativo n.º 103/86:**

Determina que o contingente fixado no n.º 1.º da Portaria n.º 735/86, de 5 de Dezembro, para a importação de bananas seja distribuído, mediante concurso público aberto aos agentes económicos interessados, pela Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE).

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 2/87**

de 8 de Janeiro

**Obrigatoriedade de consulta prévia às câmaras municipais para autorização e licenciamento de jogos de perícia, máquinas de diversão e outras diversões públicas.**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As entidades a quem compete a concessão e a renovação de autorização para jogos

de perícia, o licenciamento, e a sua renovação, de máquinas de diversão, mecânicas, automáticas, eléctricas computadorizadas ou electrónicas, ou de salas para exploração destas actividades, ou de outras diversões, nomeadamente casas de espectáculos, *boîtes*, discotecas, bares e estabelecimentos congêneres, devem remeter, por ofício registado ou mediante protocolo, cópia do respectivo requerimento para parecer prévio da câmara municipal do concelho em que se situar a actividade a autorizar ou a licenciar, salvo indeferimento liminar do pedido.

2 — A câmara municipal tem a faculdade de, no prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do ofício, comunicar o seu parecer.

3 — Os prazos aplicáveis à decisão das entidades referidas no n.º 1 contam-se a partir do recebimento do parecer da câmara municipal competente ou do termo do prazo para a sua recepção, sem prejuízo de se aplicarem desde logo os prazos de indeferimento tácito quando o parecer não tenha sido solicitado.

Art. 2.º O parecer desfavorável da câmara municipal, que deve ser fundamentado, determina o indeferimento do pedido pela entidade competente para a autorização ou licenciamento.

Art. 3.º São nulas, independentemente de declaração dos tribunais, as decisões tomadas que não obedçam ao disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 11 de Novembro de 1986.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Promulgada em 12 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 16 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

**Portaria n.º 15/87**

de 8 de Janeiro

Considerando a solicitação do Município de Freixo de Espada à Cinta, que mereceu a aprovação da respectiva Assembleia Municipal e a concordância da Comissão Regional de Turismo do Nordeste Transmontano;

Atento o disposto no artigo 1.º dos estatutos da Região de Turismo do Nordeste Transmontano, anexos à Portaria n.º 237/83, de 3 de Março, e no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, no uso da compe-